



**Processo nº** 10880.955750/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-005.815 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/05/2002

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA ANTERIORMENTE APRESENTADA. DESCONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório no qual, ao se apreciar Declaração de Compensação, desconsidera-se o conteúdo de DCTF retificadora anteriormente apresentada e que, a princípio, respalda o direito creditório compensado. A ausência de questionamento acerca do conteúdo da declaração retificadora constitui cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar a nulidade do Despacho Decisório, e, por decorrência, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que, considerando a DCTF retificadora ativa apresentada pelo contribuinte, seja feita nova análise da Declaração de Compensação objeto do presente processo administrativo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16.45.244, de 27 de março de 2013, proferido pela 5<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 323/328).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 06673.28599.300904.1.3.04-0765, na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento a maior a título de estimativa mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em relação ao período de apuração de maio de 2002, no valor de R\$ 50.162,43, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa, em 24 de novembro de 2008, não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento apontado na DComp estaria integralmente utilizado para quitação de débito confessado pela Recorrente em relação ao mesmo tributo, períodos de apuração de maio e julho de 2002 (fl. 2).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/14) em que alega que retificou a Declaração de Débito e Crédito Tributário federal (DCTF) relativa ao segundo trimestre de 2002 e reduziu o valor do débito relativo à estimativa mensal de IRPJ referente ao período de apuração de maio, de modo que não seria necessário utilizar todo o pagamento indicado na DComp. Afirma que parte do valor remanescente foi utilizado para compensar o débito relativo à estimativa mensal de IRPJ referente ao período de apuração de julho de 2002, e que o valor ainda sem destinação foi utilizado na compensação sob exame nos presentes autos.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que a retificação realizada pela Recorrente na DCTF relativa ao 2º trimestre de 2002 teria sido bem mais ampla do que a mera redução do valor devido à título de estimativa mensal de IRPJ. Teria sido desvinculado parte do recolhimento efetuado para extinguir o referido débito, valendo-se para a sua extinção de compensações com pagamentos efetuados em relação a outros períodos de apuração ou suspensos por liminar em mandado de segurança.

Os julgadores registraram que, além da divergência entre as informações prestadas na DCTF em relação àqueles informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), as alterações realizadas na DCTF demandariam a apresentação dos devidos documentos comprobatórios.

Não teriam sido comprovadas as compensações alegadas e a suspensão de débitos por medida liminar, tal como informadas na DCTF retificadora; assim como, não teriam sido comprovadas as compensações na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 66, de 2002.

Deste modo, foi, como já relatado, julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 28/06/2002

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORAS. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO.

A desvinculação total ou parcial de pagamentos originalmente vinculados aos débitos correspondentes depende de comprovação, cujo ônus recai sobre a contribuinte. A DCTF retificadora não é prova suficiente das alterações por ela veiculadas.

**COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO.** partir da vigência da MP n.º 66/2002, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, feita apenas na escrituração da pessoa jurídica, deixou de ser admitida, diante da nova redação conferida ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispositivo o qual passou a regulamentar o procedimento de compensação, exigindo a apresentação de declaração, para a formalização da extinção do crédito tributário compensado.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 332/337, no qual a Recorrente afirma estar juntando aos autos os documentos comprobatórios exigidos na decisão recorrida. Esclarece a origem dos valores compensados com a estimativa de IRPJ devida em maio de 2002 e que as divergências entre DIPJ e DCTF se devem à decisão liminar obtida no processo judicial n.º 98.0014458-7, já que um de seus representantes teria sido orientado a informar de diferentes modos os efeitos da referida decisão nas declarações em questão.

O processo foi distribuído, por sorteio, a este Relator em 20 de maio de 2021.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

**1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 14 de maio de 2013 (fl. 330), tendo apresentado o seu Recurso Voluntário em 13 de junho do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

É importante destacar que, apesar de constar à fl. 329 que a Recorrente teve conhecimento do teor da decisão recorrida em 30 de abril de 2013, por meio da abertura dos arquivos digitais correspondentes, àquela data (e até 12 de julho de 2013, com a edição da Lei n.º 12.844, de 2013), nos termos do art. 23, §2º, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a intimação por meio eletrônico era considerada feita 15 (quinze) dias contados da data

registrada: “a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;”<sup>1</sup>.

O Recurso é subscrito por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 338/340.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## 2 DO MÉRITO

A questão de mérito posta nos autos não é inédita neste Colegiado.

Conforme relação constante à fl. 108, a Recorrente apresentou nove DCTF em relação ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002. Segue o detalhamento:

RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES 2/2002 a 2/2002							Pag.: 001/001
Nome	IE	CPF	Nome	IE	CPF	Nome	IE
EMPRESARIAL - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA							
			Trim/	Data	Tipo/	Data	Data
			Ano	do Evento	Status	Recep.	Processamento
							ND
54.305.743/0001-07			2/2002		O/Ca	04/11/2003	04/11/2003
54.305.743/0001-07			2/2002		R/Ca	22/09/2004	0000.100.2004.51878826
54.305.743/0001-07			2/2002		R/Ca	25/11/2004	0000.100.2004.31989638
54.305.743/0001-07			2/2002		R/Ca	06/12/2004	0000.100.2004.31993603
54.305.743/0001-07			2/2002		R/Ca	18/05/2005	0000.100.2005.41988606
54.305.743/0001-07			2/2002		R/Ca	28/10/2005	0000.100.2005.22135941
54.305.743/0001-07			2/2002		R/Ca	09/03/2006	0000.100.2006.22162093
54.305.743/0001-07			2/2002		R/Ca	30/07/2009	0000.100.2009.61970957
54.305.743/0001-07			2/2002		R/A	19/08/2009	0000.100.2009.32162800

Na coluna Tipo/Status: O=Original, R=Retificadora, C=Complementar, PA=Pedido de Alteração/A=Ativa, I=Indevida, S=Suspensa, Ca=Cancelada

À data da expedição do Despacho Decisório que analisou a DComp tratada nos presentes autos, 24 de novembro de 2008, a DCTF válida era aquela apresentada em 09 de março de 2006, na qual a Recorrente confessa, a título de estimativa mensal de IRPJ, o montante de R\$ 938.953,48, para cuja extinção aponta a utilização de apenas R\$ 244.878,68 do pagamento apontado na DComp (no valor de R\$ 1.501.979,30). Uma parcela do débito, no valor de R\$ 230.813,55, é apontada com exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança e o restante é extinto por meio de compensação com pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

Deste modo, constata-se que a análise realizada no Despacho Decisório não se baseou no conteúdo da referida DCTF retificadora. Não é possível se determinar se reflete o conteúdo de alguma das retificadoras apresentadas em 22/09/2004, 25/11/2004, 06/12/2004 e/ou 18/05/2005, uma vez que tais declarações não constam dos autos.

Pode-se assegurar, entretanto, que a referida análise não reproduz a vinculação realizada na DCTF original (fl. 112), na qual a íntegra do pagamento em questão era utilizada para a extinção do débito de estimativa de IRPJ ali confessado, no valor de R\$ 1.565.208,26.

<sup>1</sup> A ciência na data da consulta ao documento, se realizada antes do referido prazo de quinze dias, tal qual aplicável atualmente, vigorou durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, mas deixou de se aplicar com a conversão da referida norma na Lei nº 11.941, de 2009, somente voltando ao mundo jurídico com a, já referida, Lei nº 12.844, de 2013.

Tampouco, reflete o conteúdo da retificadora apresentada em 28/10/2005 (fls. 217/218), de teor idêntico à retificadora transmitida em 09/03/2006.

O fato de autoridade administrativa haver desconsiderado o conteúdo da DCTF ativa à data da emissão do Despacho Decisório é motivo para a anulação do referido ato, conforme já decidiu esta Turma Julgadora, como demonstram as ementas a seguir:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. DECLARAÇÃO JÁ RETIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA.**

É nula a decisão que não fundamenta a desconsideração de declaração retificadora ativa, caracterizando vício em sua motivação e cerceamento ao direito de defesa. (Acórdão nº 1302-003.831, de 14 de agosto de 2019, Relatora Conselheira Maria Lúcia Micelli).

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO ANTERIOR DA DCTF. NULIDADE.**

É nulo o Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, não considera as retificações promovidas na DCTF, que, a princípio, constituem de forma correta o direito creditório invocado na PerDcomp. (Acórdão nº 1302-005.030, de 11 de novembro de 2020, Relator Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias)

No mesmo sentido:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 24/04/2009

**COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADOR APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.**

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração. A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão. (Acórdão nº 3402-003.528, de 01 de dezembro de 2016, Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto)

Na decisão recorrida, de outra parte, apesar de reconhecer que, desde a DCTF retificadora apresentada em 28/10/2005, teria havido a redução do débito confessado e utilização apenas parcial do pagamento apontado na DComp, inovando completamente a discussão, apontam-se divergências entre o conteúdo das DCTF em relação ao da DIPJ, e se exige provas das alterações realizadas por meio da DCTF retificadora.

A referida decisão, portanto, ignora o conteúdo do art. 10, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, vigente à época da apresentação da DCTF retificadora transmitida em 28/10/2005<sup>2</sup>, no qual se dispõe:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.  
(destacamos)

Conforme o art. 9º e o art. 10, §2º, do mesmo ato normativo, o meio adequado para questionamento das alterações realizadas pelo sujeito passivo é o procedimento de auditoria interna e as verificações realizadas no aceite da retificação apresentada.

Uma vez aceita a DCTF retificadora, esta deveria ter sido considerada por ocasião do Despacho Decisório, inclusive para eventuais questionamentos acerca do seu conteúdo e cotejo com a DIPJ e escrituração contábil.

Somente assim estaria garantido o amplo direito de defesa da Recorrente.

Ao ignorar a DCTF retificadora, portanto, a autoridade administrativa incorreu em cerceamento do direito de defesa, de modo que é nulo o Despacho Decisório, conforme art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para anular, de ofício, o Despacho Decisório, e determinar o retorno dos autos à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que, considerando a DCTF retificadora ativa apresentada pelo contribuinte, seja feita nova análise da Declaração de Compensação objeto do presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

---

<sup>2</sup> À data da apresentação da DCTF retificadora transmitida em 09 de março de 2006, estava vigente a Instrução Normativa SRF nº 583, de 2005, cujo art. 12 possui teor similar ao citado dispositivo.